

LEI Nº 1.109/2011

Redefine o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal - SIM/POA, no Município de Candói e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDÓI, Estado do Paraná Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu, sanciono, com base no Art. 50 da Lei Orgânica Municipal a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal - SIMPOA, no Município de Candói, subordinado à Secretaria Municipal Agricultura e Pecuária, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Candói, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados; o leite e seus derivados; o pescado e seus derivados; o mel, a cera de abelhas e seus derivados.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e a Secretaria Municipal de Saúde, através de seus departamentos competentes, fiscalizarão e inspecionarão todos os alimentos de origem animal, na área de comercialização, industrialização e trânsito dos mesmos, sendo que cada secretaria atuará no limite de sua competência, conforme legislação federal.

Parágrafo único. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 4º A concessão de fiscalização pelas secretarias citadas no caput do art. 3º desta lei, isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou Federal, excetuando-se os casos previstos em lei.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIMPOA, estará incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, devendo coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a comercialização e/ou industrialização dos demais produtos de origem animal e seus derivados, agindo, separadamente ou ~~conjunções~~ conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância em

Saúde do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 6º Entende-se como produtos de origem animal, sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 7º A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais:

I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 8º A fiscalização no âmbito Municipal será exercida nos termos desta lei e subsidiariamente das Leis Federais nº 1.283/50, nº 7.889/89, nº 8.080/90 e alterações e do Decreto Federal nº 30.691/52 ou outras que as substituir, abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias primas adicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

III - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto a população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e a Secretaria Municipal de Saúde, através de seus departamentos competentes, exercerão no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas nas Leis Federais nº 1.283/50 e 8.080/90 e alterações, e do Decreto Federal nº 30.691/52 e posteriores alterações.

Art. 10. Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana, só poderão receber matérias-primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários expedidos pela Divisão de Defesa Sanitária Animal da região.

Art. 11. Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

Art. 12. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES, PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 13. É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei, e conforme legislação estadual e federal.

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados aquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere esta lei.

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, os infratores desta Lei e seus decretos regulamentadores, estarão sujeitos, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nas legislações Federais e Estaduais aplicáveis a espécie e ainda, no âmbito Municipal:

I - Advertência;

II - Multa, de até 3000 UFM's, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, equipamentos e utensílios, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

V - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do

produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro sanitário municipal, do estabelecimento.

Art. 15. De acordo com o Artigo 14 desta lei, ficam instituídas, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, as multas aplicáveis aos infratores desta Lei, na forma seguinte:

I - Multa de 100 a 1000 UFM's aos casos de:

- a) Funcionamento de estabelecimento não cadastrado ou com registro vencido, no SIM/POA;
- b) Fabricação ou manipulação fora do protocolo de registro do produto;
- c) Desobediência a quaisquer das exigências sanitárias necessárias ao funcionamento de estabelecimento produtor de alimentos destinado ao consumo humano, quanto à higiene, desinfecção rigorosa das dependências, equipamentos, vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral;
- d) Permanência de pessoas, não funcionais e inabilitadas pela saúde pública;
- e) Uso de qualquer componente de produto, embalagens, rótulo ou carimbo, fora do padrão do protocolo registrado no SIM;
- f) Produtos sem data de fabricação e de validade.

II - Multas de 1001 a 2.000 UFM's aos casos de:

- a) Fabricação e comercialização de produtos em estabelecimentos não registrados e não inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
- b) Uso de embalagem, rótulos e carimbos falsos ou a falta deles;
- c) Uso de matéria prima ou insumos proibidos ou não autorizados ao uso em produtos inspecionados;
- d) Estabelecimento que promova dificuldade, ocultação ou burlar informações inerentes a ação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
- e) Estabelecimentos que operarem acima da capacidade máxima autorizada para industrialização ou beneficiamento;
- f) Estabelecimentos que transportarem produtos sem habilitação ao trânsito, expedidos pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
- g) Estabelecimento registrado que promoverem mudança de responsabilidade técnica sem comunicar o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

III - Multa de 2001 a 2500 UFM's aos casos de:

- a) Estabelecimento que tenha falsificado documentos, confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos da Inspeção Municipal, para uso indevido e de forma ilegal perante esta Lei;
- b) Estabelecimento que usar certificado sanitário, rotulagem e carimbos do SIM, em produtos não inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
- c) Estabelecimentos que realizar ampliar, modificar ou alterar a unidade produtora, sem a prévia aprovação do projeto

IV - Multa de 2501 a 3000 UFM's aos casos de:

- a) Estabelecimento que adultere, fraude ou falsifique produtos e utilize matéria prima ou insumo condenado ou de origem não inspecionada, no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- b) Produto que omita informação da composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação e apresente composição quali-quantitativa de elementos ou matérias primas inferiores ao limite de tolerância;
- c) Instituição que subornar ou tentar subornar ou usar de violência contra servidores do Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
- d) Estabelecimentos que der aproveitamento a produto, com desvio de finalidade ao determinado pelo SIM;
- e) Estabelecimentos comerciais que recebam, armazenem ou exponham à venda produtos não disponham de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, por denúncia do Serviço de Vigilância Sanitária.

§ 1º Na forma do caput, deste artigo, os dirigentes e responsáveis técnicos pelo estabelecimento produtor, igualmente serão penalizados solidariamente, a critério do SIM/POA.

§ 2º As penalidades previstas no Caput poderão ser agravadas com duplicação das multas, por reincidência de infração.

Art. 16. As penalidades e sanções previstas nesta lei serão aplicadas exclusivamente por profissional médico veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal no que compete a inocuidade dos produtos de origem animal e seus derivados, sendo que as demais poderão ser aplicadas por fiscais vinculados ao SIM/POA.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica criada a Taxa do Serviço da Inspeção Sanitária Municipal - TSIM, incidente sobre práticas exercidas em razão do exercício do poder fiscalizador do Município e aplicável aos serviços e devida pelos agentes, pessoa física ou jurídica, que utilizarem o Serviço Municipal de Inspeção Sanitária - SIM.

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo das taxas previstas no Caput serão definidas levando-se como critério a UFM - unidade fiscal do Município e serão regulamentadas em decreto do Executivo Municipal.

§ 2º A cobrança de taxas poderá ser dispensada, quando for considerada de relevante interesse público e sanitário e no atendimento a órgãos públicos.

Art. 18. Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- a) a classificação dos estabelecimentos e seu funcionamento;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) obrigação dos proprietários dos estabelecimentos.
- d) a higiene dos estabelecimentos;
- e) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- f) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- g) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- h) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- i) o registro de rótulos, marcas e embalagens;
- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, serão seguidos os termos da legislação federal e estadual aplicável a matéria.

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas no orçamento geral do Município.

Art. 20. O Município de Candói, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios e ou com o consórcio público intermunicipal, Estado do Paraná, e a União para cooperação e facilitação do desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

Art. 21. As empresas e produtores já instalados terão o prazo de um (01) ano para se adequarem a esta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando - se a Lei Municipal Nº 1061 de 20/06/2011 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 15 de dezembro de 2011.

ELIAS FARAH NETO

Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/07/2021